



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



INÍCIO DA AÇÃO FISCAL: 30/07/2019 A 09/08/2019

LOCAL: SÃO BERNARDO/MA

ATIVIDADE ECONÔMICA: 0220-9/99 – COLETA DE PRODUTOS NÃO
MADUREIROS NÃO ESPECIFICADOS EM FLORESTAS NATIVAS (EXTRAÇÃO
DE PÓ DA PALHA DE CARNAÚBA)

OPERAÇÃO GEFM: 72/2019



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

I) EQUIPE

II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

**V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA
EXPLORADA**

VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

A) Irregularidades Trabalhistas

B) Irregularidades de Saúde e Segurança do Trabalho

VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

VIII) CONCLUSÃO

IX) ANEXOS

1) Notificação para apresentação de documentos.

**2) Termo de Ajuste de Conduta firmado com Ministério Público do
Trabalho e Defensoria Pública da União.**

3) Cópia dos Autos de Infrações lavrados





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



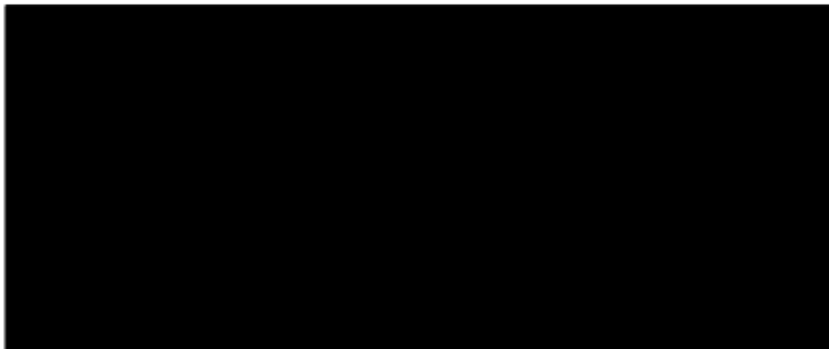
Procurador do Trabalho

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Defensor Público Federal

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO



PM/MA

PM/MA

PM/MA

PM/MA

PM/MA

PM/MA





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

[REDACTED]
CEI: 80004.16310-80

[REDACTED]
ENDEREÇO DO CARNAUBAL: CARNAUBAL E ALOJAMENTO SITUADO NOS POVOADOS MARRECO E CANOA QUEBRADA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO/MA.

ENDEREÇO EMPREGADORES: [REDACTED]
[REDACTED]

ENDEREÇO ADVOGADO [REDACTED]
[REDACTED]

TELEFONES: (86) [REDACTED]

CNAE: 0220-9/99 – COLETA DE PRODUTOS NÃO MADUREIROS NÃO ESPECIFICADOS EM FLORESTAS NATIVAS (EXTRAÇÃO DE PÓ DA PALHA DE CARNAÚBA)

III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trata-se de auditoria fiscal desenvolvida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade representado por quatro Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, uma Defensora Pública Federal, seis Policiais da Polícia Militar Ambiental do Maranhão e três motoristas oficiais -, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002.

A auditoria fiscal foi motivada por rastreamento prévio desenvolvido pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da Sub Secretaria de Inspeção do Trabalho, na extração da palha da carnaúba na região dos municípios de Vargem Grande/MA e São Bernardo/MA.

O resultado geral da ação fiscal é o quanto segue:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Empregados alcançados	12
Trabalhadores sem registro	12
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	06
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Lin	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	21.805.645-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	21.805.660-5	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.805.664-8	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	21.805.669-9	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	21.805.675-3	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	21.805.678-8	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A ação fiscal se dirigiu sobre a atividade de extração da palha de carnaúba empreendida em carnaubal situado no povoado de Canoa Quebrada e Marreco, zona rural do município de São Bernardo/MA.

À região dos carnaubais e do alojamento de trabalhadores auditados chega-se pelo seguinte itinerário: a partir do perímetro urbano de São Bernardo/MA, seguir pela Rua Barão do Rio Branco até encontro com a Rua Primeiro de Maio; na bifurcação, seguir pela estrada de chão à esquerda (coordenadas geográficas 3°21'43.6"S 42°24'43.9"W); percorrer cerca de 950 metros e virar à esquerda; após, percorrer aproximadamente mais 02km até a frente de trabalho onde foram encontrados os trabalhadores na extração da palha da carnaúba (3°21'34.8"S 42°23'39.0"W), na estrada que vai para a região do povoado Corisco. O alojamento dos trabalhadores auditado dista cerca de 3,5 km da mencionada frente de trabalho (coordenadas geográficas 3°20'37.4"S 42°22'11.8"W).

A atividade do autuado é a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de agosto a novembro. Após a extração da palha das palmeiras, as palhas são amarradas submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria (passando em regra pela mão de intermediários), que o transforma em cera, a ser utilizada em produtos automobilísticos, cosméticos e componentes eletrônicos. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz em regra entre 45% e 80% do seu peso de cera.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Na data de 01/08/2019 foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade representado por quatro Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, uma Defensora Pública Federal, seis Policiais da Polícia Militar Ambiental do Maranhão e três motoristas oficiais -, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, no carnaubal situado no povoado de Canoa Quebrada e Marreco, zona rural do município de São Bernardo/MA, em face dos produtores rural [REDACTED] conhecido por "[REDACTED]" e [REDACTED] CPF [REDACTED] com inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI 80004.16310-80.

Após a notificação dos empregadores, na data e hora notificados, foram apresentados e auditados os documentos solicitados pela fiscalização, a fim de verificar a regularidade da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras do trabalho.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades relativas à Legislação Trabalhista e à Segurança e Saúde no Trabalho no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

A) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DOS TRABALHADORES

A.01) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A auditoria fiscal do GEFM apurou que (1) [REDACTED]

[REDACTED]

de empregados para os empregadores sem que tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os doze trabalhadores prestavam serviços como empregados de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição.

Os trabalhadores são oriundos do município de Luzilândia/PI e São Bernardo/MA, município onde se situavam os carnaubais onde a atividade era desenvolvida. Estavam prestando serviços desde o dia 29/07/2019, sendo que os que eram do Piauí, vieram com os empregadores em um veículo Toyota Hilux 4CD SR5, ano 2000 ou em suas próprias motos e o do Maranhão, residia no local do trabalho.

Cada trabalhador, de acordo com sua função, desempenhava atividades diversas aos empregadores. Os trabalhadores responsáveis pela função de cortador (vareteiro) utilizavam uma lâmina presa à ponta de uma haste de madeira com a qual cortavam a palha da palmeira de carnaúba. Os pindobeiros ou desenganchadores puxavam as folhas da palmeira que ficavam presas umas às outras. Já no solo, os aparadores faziam o corte das aparas (que possuem espinhos), faziam molhos com as folhas. Os comboeiros eram responsáveis por transportar os molhos das folhas da carnaúba ao lastro. O trabalhador lastreiro era responsável por estender sobre o chão a palha cortada pelos aparadores para que, através da exposição ao sol, a palha secasse e ficasse pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba, empreendimento gerenciado pelos empregadores, integrando a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ao grupo de trabalhadores foi ajustado o pagamento mediante produção auferida no término da colheita e os pagamentos seriam realizados apenas após a venda do pó extraído. Não havia garantia de pagamento mínimo, que fosse. Os serviços eram definidos e organizados por ordens diretas dos empregadores, assim como pelas demandas impostas pela própria dinâmica da atividade econômica desenvolvida. Os serviços eram executados de forma pessoal, sem possibilidade de substituição indiscriminada de pessoal que não passasse pelo juízo dos autuados. O trabalho era executado diariamente e respondia a necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e ajenidad, circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

Após notificado, o empregador registrou 03 empregados que estavam sem registro, bem como apresentou o registro de 04 novos trabalhadores.

A.02) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que (1) [REDACTED]
Aparador; (2) [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] prestavam serviços na condição de empregado para o empregador autuado sem que em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social fosse anotado o contrato de trabalho e suas condições mais fundamentais.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

B) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

B.01) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

O empregador deixou de submeter os empregados (1) [REDACTED]

[REDACTED] exame médico ocupacional antes do início da prestação de serviços.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Os doze empregados citados prestavam serviços na informalidade, não estando submetidos a registro e nem tendo seus contratos de trabalho devidamente anotados em suas respectivas CTPS, conforme narrativas feitas nos autos de infração lavrados por força da prática desses dois ilícitos.

O exame médico admissional é o primeiro passo de um necessário acompanhamento da saúde ocupacional que um ou mais profissionais da área de saúde deve desenvolver de forma permanente de cada um dos trabalhadores. Através do exame médico admissional, necessariamente realizado antes de o obreiro assumir suas funções, o médico investiga se a condição física e mental do trabalhador é compatível com a função pretendida e com as tarefas que lhe são próprias. A falta de acompanhamento da saúde ocupacional do trabalhador como um todo, e máxime a omissão patronal em relação à realização do primeiro exame do obreiro, favorece a assunção de responsabilidades pelo trabalhador cuja execução tem potencial para causar dano à sua saúde física e mental, através da superveniência de acidentes do trabalho típicos, do desenvolvimento de doenças ocupacionais para as quais o trabalhador tem predisposição ou do agravamento de doenças ocupacionais pré-existentes.

Somente por meio do confronto do Atestado de Saúde Ocupacional com a avaliação dos riscos ambientais da atividade econômica é possível determinar se um trabalhador está apto para executar determinada função sem comprometimento de sua saúde. É esse confronto que permite também a adoção de medidas extras de controle dos riscos para a tutela daqueles trabalhadores mais vulneráveis a certos agentes ambientais.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica pode causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente em relação





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

àqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob intempéries extremas, como é o caso daqueles que se ativam na extração da palha da carnaúba na região nordeste de nosso país.

B.02) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que todos os empregados que estavam inseridos no processo produtivo da extração do pó da palha da carnaúba do autuado, não tinham a sua disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto o empregador deixou de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

Os trabalhadores estavam alojados em uma casa próxima aos carnaubais onde a atividade econômica se desenvolvia, na zona rural, município de São Bernardo/MA. Não havia banheiro nesse alojamento. A falta de disponibilização de banheiro no alojamento obrigava todos os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de excreção no mato, ao redor da casa, sob efeito das intempéries, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto ou privacidade. O risco de contaminação por doenças infecto-contagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose etc.) causado em razão da sistemática diária em que diversas pessoas urinavam e excretavam ao ar livre ao redor do alojamento era alarmante.

A falta de chuveiros e lavatórios agravava o problema. Em geral, os trabalhadores banhavam-se em uma construção inacabada de tijolos, que não possuía teto, portas ou paredes completas, mas que tinha um chuveiro instalado. Entretanto, a água servida nesse local, necessitava da bomba elétrica ligada ao poço. Como a energia elétrica era muito inconstante no local, os trabalhadores disseram que optavam por tomar banho num riacho próximo ao alojamento. Procedimentos como higienização das mãos após excreção de urina e fezes e previamente a refeições e contatos com outras pessoas eram inviáveis. Ficou claro que não havia local para higienização antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante contra





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

doenças infectocontagiosas em geral, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

B.03) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

O alojamento disponibilizado pelo empregador e utilizado pelos trabalhadores, não dispunha de armários individuais para guarda de roupas e objetos pessoais de todos os trabalhadores que estavam inseridos no processo produtivo da extração da palha da carnaúba do autuado.

Durante inspeção verificamos que o ora autuado utilizava uma residência alugada para alojar os trabalhadores, os quais dormiam em redes instaladas em diversos ambientes da residência.

A omissão sujeitava os empregados a improvisar locais de guarda de seus objetos, dependurando-os em redes e paredes quando possível, ou deixando-os espalhados diretamente no chão. A situação favorecia a exposição de vestimentas e outros pertences pessoais a sujidades e o seu contato com animais diversos, especialmente insetos, prejudicando a higiene e asseio do local como um todo.

O alojamento era ocupado por cerca de 16 pessoas no total. A falta de armários fazia com que os pertences dos trabalhadores se misturassem com os dos demais, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros.

O local disponibilizado como alojamento não oferecia privacidade a os trabalhadores e esta situação os obrigava a guardar seus pertences em qualquer local sem o mínimo de segurança e organização e, dessa forma, qualquer outra pessoa poderia ter acesso aos objetos individuais de cada trabalhador.

B.04) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

O empregador deixou de disponibilizar camas no alojamento em desacordo com o disposto na NR-31.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No ponto, vale ressaltar que o item 31.23.5.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador.

Constatou-se que, embora, os trabalhadores encontrados no local tivessem redes para uso durante o período de descanso, estas não foram fornecidas pelo empregador, eles dormiam em redes adquiridas às próprias expensas. Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas da compra das redes para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais.

Vale lembrar que, ao desenvolver uma atividade econômica, o empregador deve cumprir determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Fotos do Alojamento:





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Foto Frente de Trabalho:



VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado diversas irregularidades relativas ao descumprimento pelo empregador às normas trabalhistas e de segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local.

Também não se apurou excesso de jornada. Todos os trabalhadores informaram, em entrevista, que as jornadas que exerciam eram compatíveis com o disposto na legislação. Não havia, portanto, indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem-estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

As condições de trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ainda que algumas irregularidades tenham sido apuradas, ou





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

seja, as condições de trabalho eram boas o suficiente para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho.

VIII – CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

Brasília, 28 de Agosto de 2019.





Coordenadora do GEFM